



PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

A C Ó R D ã O  
PLENO  
ACV/sp

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ALTERA REDAÇÃO DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** A força vinculativa das Súmulas editadas pelo Tribunal Pleno, decorre da legitimidade do debate que norteia a sua edição, cujo propósito é criar um paradigma a ser seguido nos casos semelhantes para dirimir os conflitos e atingir os efeitos consequentes, como previsibilidade, igualdade de tratamento e segurança jurídica das decisões judiciais. Os embargos de declaração, na atual redação do art. 1.022 do CPC/2015, têm natureza de recurso, expressamente definidos no art. 949, IV, do CPC. A indicação de vícios, como omissão, contradição ou obscuridade na redação da Súmula editada pelo Tribunal Superior, não é possível para o fim de se dar efeito modificativo a decisão que determinou a edição do verbete, nem há se falar na análise da matéria à luz do que dispõe o art. 489, §1º, do CPC, uma vez que os fundamentos relacionados com a Súmula não se encerram no teor do verbete, mas sim na ratio decidendi que, por sua vez, segue rito definido no Regimento Interno da Corte, sobre o qual não há referência de descumprimento pela parte embargante. Não se conhece de Embargos de Declaração em face de decisão do Tribunal Pleno que edita Súmula do TST, nos termos do art. 156, §10, do Regimento Interno da Corte, por se tratar de decisão irrecorrível. Embargos de declaração não conhecidos.



**PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**, em que é Embargante **MARCOS ANTONIO SANTANA RITA** e Embargado (a) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP, SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN AAFC, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL e ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP.**

Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno definiu-se pela alteração da Súmula 288 do c. TST, em relação ao tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O reclamante interpõe embargos, em que pretende: (1) seja analisado o apelo em face da nova redação dada ao art. 489 do CPC, para que "se indique expressamente os motivos que lhe formaram o convencimento, para cada decisão firmada". Enumera os pontos que entende como omissos, ainda, (2) quanto a diferenciação entre benefício definido e contribuição definida, quando alude ao que dispõe o inciso II do art. 3º da LC 108/01 e a necessidade de extinção do contrato de trabalho apenas para planos de benefícios instituídos após a publicação da Lei; (3) que os fundamentos da decisão não contemplam a garantia do ato jurídico perfeito e o princípio da contratualidade, nos termos dos arts. 5º, XXXVI, e 202, caput, da Constituição Federal; art. 6º, §2º, da LINDB, diante do entendimento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a restrição é pertinente apenas à previdência geral, pois não há contrato; (4) quanto à quebra da função social da previdência complementar, sustentando que não analisado o que dispõe o art. 5º da LINDB, em razão de o participante ficará a mercê da vontade futura e incerta da entidade de previdência complementar; (5) contradição entre



**PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

a constatação de independência das relações trabalhista e previdenciária e a interferência de uma a outra, a teor dos arts. 6º, caput, 7º, caput e I, da Constituição Federal, art. 440 e 470 do Código Civil e art. 444 da CLT.

A Fundação encaminha petição para o fim de encaminhar os autos à SDI para prosseguir no julgamento da matéria.

É o relatório.

**V O T O**

**ALTERAÇÃO DE SÚMULA DO TST. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO X ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015**

É de se analisar os embargos de declaração opostos, em face do que dispõe o art. 156 do Regimento Interno do TST:

**Art. 156.** O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.

**§ 10.** A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, quando do prosseguimento do julgamento, aplicar a interpretação fixada.

**Art. 166.** A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros.

Na atual vigência do CPC, o art. 1.022 trata do cabimento dos Embargos de Declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
- II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III — corrigir **erro material**.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:



**PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Os Embargos de Declaração são opostos contra decisão do Tribunal Pleno que revisou a Súmula 288 do c. TST, sendo necessário distinguir entre as hipóteses de tal decisão para o fim de correção de vícios a que se refere o dispositivo 1.022 do CPC/2015, em especial o art. 489, §1º, diante da natureza de recurso dos embargos de declaração, já definida pelo art. 994, inciso IV, do CPC/2015.

Conquanto as alegações da parte recorrente sejam no sentido de que a previsão do art. 1.022 do CPC/2015 alcança qualquer decisão judicial, é de se destacar que a súmula tem significado de construção jurisprudencial, pela dinâmica das decisões reiteradas nas Turmas e na Seção Especializada de Dissídios Individuais, e tem por fim a estabilização das decisões judiciais, pela efetividade, equilíbrio e simplificação das relações processuais.

Ao analisar pretensão de ato lesivo em face de Enunciado da Súmula 666 - "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo" -, o e. STF afirmou que "os enunciados de Súmula são apenas expressões sintetizadas de orientações reiteradamente assentadas pela Corte, cuja revisão deve ocorrer de forma paulatina, assim como se formam os entendimentos jurisprudenciais que resultam na edição dos verbetes. Precedente citado: ADI 594/DF (DJU de 15.4.94).ADPF 80 AgR/DF, rel. Min. Eros Grau, 12.6.2006. (ADPF-80)"

A análise do Colegiado quando edita Súmula não remete a decisão judicial que analisa Recurso stricto sensu a comportar a interposição de embargos de declaração para sanar omissão, eis que a previsão de garantia de plena jurisdição que caracteriza o recurso decorre dos princípios garantidores da jurisdição: devido processo legal, ampla defesa e contraditório com os recursos inerentes, a ser definir a coisa julgada e os limites da execução.



**PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Não há como se considerar a natureza dos embargos de declaração como passível de recepcionar omissões indicadas para o fim de dirimir as dúvidas decorrentes da edição da Súmula que, na realidade, terá os fundamentos indicados nos inúmeros precedentes e no debate amplo que encerra a sua redação.

Ainda é de se destacar que o art. 489 do CPC, ao garantir como elementos essenciais da sentença em seu inciso II, remete a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e impõe limites a serem observados pelo juiz, a teor do §1º da norma:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No entanto, sobressai da teoria das decisões judiciais que a Súmula tem origem nos precedentes reiteradamente aplicados, cuja predominância demanda um resumo da jurisprudência dominante em relação a determinada matéria, a servir de parâmetro para as decisões judiciais, como ato normativo e não como decisão passível de impugnação recursal, nem mesmo pela via dos embargos de declaração.

Não fora isso, a edição de Súmula tem por objetivo atender a expectativa de sintonia pelo tratamento semelhante da mesma



**PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

matéria, fruto de debate reiterado, com o objetivo maior de que seja assegurada a Justiça no tratamento igual de demandas iguais, para o equilíbrio e a segurança jurídica.

Não há, portanto, legitimidade do embargante em ver sanadas eventuais omissões ou obscuridades na conclusão a que chegou a Corte Julgadora quando da edição do verbete, eis que não se colocou em debate os Embargos do Reclamante, cujo tema de fundo ainda será objeto de análise específica perante a Subseção de Dissídios Individuais I, já que também expressado explicitamente no item V, §5º do art. 521 do CPC/2015:

§5º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo:

I – os fundamentos, ainda que presentes no acórdão, que não forem imprescindíveis para que se alcance o resultado fixado em seu dispositivo;

II – os fundamentos, ainda que relevantes e contidos no acórdão, que não tiverem sido adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador.

Entendo que a *ratio decidendi* que formará o precedente a ser seguido determinará a análise de acordo com os motivos determinantes que ensejaram a redação da Súmula e ensejará a interposição dos recursos inerentes no momento próprio pela parte interessada.

Ressalte-se que é da própria natureza dos debates que encerra a edição da Súmula que a regra vigora para futuras decisões e que há justificação de todos os argumentos apresentados diante da pretensão de universalidade que encerra o modelo final – no caso a Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho, racionalidade essa decorrente de um sistema procedimental que culmina com o consenso.

Eventual desacerto na redação do verbete e na fundamentação que decorreu sua edição, por sua vez, tão-somente é passível de revisão pela observância do sistema de criação de súmulas e precedentes, e apenas quando e se houver mudança de posicionamento acerca da matéria.

Incabíveis os embargos de declaração, portanto, deles não conheço.



**PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

Brasília, 28 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**